TC nº 72-003.386.13-45

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SEME. Realização de despesas com inscrições de servidores em cursos, pagas a um único fornecedor, em valor acima de permitido. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO PARCIALMENTE, para outorgar QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 60, Lei 8.666/93. Arts. 65 e 68, Lei 4.320/64. Art. 2º, V, Lei Mun. 10.513/88. Instr. 03/11, TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.652.13-50, 72-003.386.13-45, 72-003.204.13-36, 72-003.011.13-02

2.924ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 20/12/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-000.652.13-50, 72-003.011.13-02, 72-003.204.13-36 e 72-003.386.13-45 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, após determinação de Sua Excelência, na 2.921ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, com voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em dar provimento parcial ao apelo, tão somente para outorgar quitação à responsável pela prestação de contas ora examinada, tendo em vista que não foram apresentados fatos novos que pudessem afastar as irregularidades constatadas pela Auditoria.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, e MAURÍCIO FARIA, que deram provimento ao apelo para julgar regular a prestação de contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de maio de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

EDSON SIMÕES
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC 72-000.652.13-50 da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. MAURÍCIO MORAIS TONIN pela Secretaria Municipal de Cultura no valor de R$ 8.340,00, referentes às despesas realizadas com inscrições de servidores em curso.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular a despesa no valor total de R$ 8.340,00. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011.

Regularmente oficiada, a Secretaria Municipal de Cultura deixou transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recurso e intimado o responsável pelo adiantamento, apresentou defesa.

A Auditoria concluiu que o recurso não acrescentou elementos que possam alterar sua análise inicial.

A AJCE se posicionou pelo regular processamento dos recursos "ex officio" e voluntário, e considerou que não há elementos que justifiquem a modificação da decisão recorrida, motivo pelo qual opinou pela sua manutenção,

inclusive no tocante à não imputação de débito, por não restarem configuradas as hipóteses previstas no § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a apreciação e o provimento dos recursos em exame para que seja declarada a regularidade da despesa efetuada.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos e pelo provimento parcial para que seja dada a quitação ao servidor.

O TC 72-003.011.13-02 trata da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao SR. NELSON EVANGELISTA VITOR pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação no valor de R$ 2.200,00 referentes às despesas realizadas com inscrições de servidores em curso.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular a despesa no valor total de R$ 2.200,00. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011. Outorgou a quitação ao responsável.

Regularmente oficiada, a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, deixou transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recurso e, intimado o responsável pelo adiantamento, apresentou defesa.

A Auditoria concluiu que o recurso não acrescentou elementos que possam alterar sua análise inicial.

A AJCE se posicionou pelo regular processamento dos recursos "ex officio" e voluntário, e considerou que não há elementos que justifiquem a modificação da decisão recorrida

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento dos recursos.

A Secretária Geral opinou pelo conhecimento dos recursos, e pelo provimento dos mesmos, a fim de que a despesa seja declarada regular.

O TC 72-003.204.13-36 trata da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. HELEN MARA RAMPAZZO MOMPEAN pela Secretaria Municipal de Habitação no valor de R$ 4.027,23,00, referentes às despesas realizadas com inscrições de servidores em curso e passagem aérea.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular a despesa no valor total de R$ 2.140,00, pela inscrição do servidor em

curso, podendo ser feito pelo processo normal de aplicação. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011.

A responsável pelo adiantamento apresentou defesa. A Secretaria deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de defesa.

A Auditoria concluiu que o recurso não acrescentou elementos que possam alterar sua análise inicial.

A AJCE opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e recurso voluntário e, no mérito, pela manutenção da r. decisão recorrida.

A PFM requereu que os recursos fossem apreciados e providos apenas para declarar a regularidade da despesa.

A Secretária Geral opinou pelo conhecimento dos recursos e pelo provimento dos mesmos, a fim de que a despesa seja declarada regular.

O TC 72-003.386.13-45 trata da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. MARIANA PIERIN pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação no valor de R$ 4.400,00, referentes às despesas realizadas com inscrições de servidores em curso.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular a despesa no valor total de R$ 14.700,00. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011.

Devidamente intimados, a interessada e a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação deixaram transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de defesa.

A Assessoria Jurídica entende que deve ser mantida a decisão de juízo singular.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso em exame.

A Secretária Geral opinou pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, a fim de que seja dada a quitação à responsável.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento englobado os recursos "ex officio" e ordinários, em face das Respeitáveis Decisões de Juízo Singular que julgaram irregulares as prestações de contas autuadas nos TCs 72-000.652.13-50, 72-003.011.13-02, 72-003.204.13-36 e 72-003.386.13-45, por infringência aos artigos 65 e 68 da Lei 4.320/1964, art. 1º da Lei 10.513/88 e art. 2º do Decreto 48.592/07, e ao art. 60, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93 (sendo esse último só no TC 72-000.652.13-50).

Ao reanalisar a matéria, considero que as contas prestadas, de maneira integral, possam ser acolhidas. Isto porque a Lei 10.513/88 prevê em seu artigo 2º, inciso V, a possibilidade de utilizar o adiantamento para custear a participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Nessa linha de entendimento, aponto o precedente desta E. Corte em caso análogo tratado nos autos do TC 72-001.720.11-82.

Por coerência com minha posição já reiterada diversas vezes, CONHEÇO dos Recursos "ex officio" e ordinários, eis que presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade e, no mérito, DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS, para julgar regulares as prestações de contas.

Determino a devolução dos processos administrativos acompanhantes à Origem. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é o meu voto, Senhor Presidente. (2.921ª S.O.)

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

CONHEÇO DOS RECURSOS por regimental.

No mérito, considerando que a decisão recorrida dos TC 72-000.652.13-50; TC 72-003.204.13-36 e TC 72-003.386.13-45 do Conselheiro Roberto Braguim que exonerou os Responsáveis do recolhimento dos valores glosados, e diante da impossibilidade de "reformatio in pejus", acompanho, em parte, a manifestação da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir no sentido do PROVIMENTO PARCIAL, tão somente para dar quitação aos Responsáveis pela prestação de contas ora examinada, tendo em vista que não foram apresentados fatos novos que possam afastar as irregularidades constatadas pela Auditoria.

E, considerando que a decisão recorrida do TC 72-003.011.13-02, também do Conselheiro Roberto Braguim, que exonerou o Responsável do recolhimento do valor glosado, com outorga de quitação integral acompanho a manifestação da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que adoto como razão de decidir e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo,

no mais, as decisões recorridas por seus próprios e jurídicos fundamentos. (2.921ª S.O.)

VOTO DE DESEMPATE ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim

Os presentes TCs versaram sobre Recursos "Ex Officio" e Ordinários em face de decisões relativas a Prestações de Contas de Adiantamento Bancário, em nome de servidores da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer), Secretaria Municipal de Cultura e Secretaria Municipal de Habitação, apreciados englobadamente.

Em sede de Juízo Singular, as Prestações de Contas foram julgadas irregulares, quer em razão de realização de despesas com inscrições de servidores em cursos, pagas a um único fornecedor, em valor acima de permitido – R$ 4.000,00 – infringindo o artigo 60 da Lei 8.666/93, eis que caracterizado o contrato verbal (TC 72-000.652.13-50), quer em razão de não ter sido justificado o motivo que impediu a realização das despesas pelo processo normal de aplicação, infringindo os artigos 65 e 68 da Lei Federal 4.320/64 (TCs 72-003.011.13-02, 72-003.204.13-36 e 72-003.386.13-45 e TC por primeiro mencionado).

As Decisões prolatadas, entretanto, não determinaram a reposição dos valores rejeitados, eis que não se verificou qualquer das hipóteses previstas no § 2º do artigo 1º da Instrução 03/11, deste Tribunal, sendo certo que no TC 72-003.011.13-02 o Julgador deu quitação ao responsável.

Nesta fase processual, na análise de Recursos "Ex Officio" e Ordinários, na Sessão 2.921ª, realizada em 03/05/2017, o ilustre Relator, Conselheiro João Antonio, conheceu de todos os Apelos e, no mérito, deu-lhes provimento, para julgar regulares as Prestações de Contas, por entender que o artigo 2º, inciso V, da Lei Municipal 10.513/88, permite a utilização do regime de adiantamento para atender as despesas de participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Na mesma direção orientou-se o Conselheiro Mauricio Faria, que também julgou regulares todas as Prestações de Contas em exame.

Em outro norte, o Revisor, Conselheiro Edson Simões, conheceu dos Recursos e deu provimento parcial aos oferecidos nos TCs 72-000.652.13-50, 72-003.204.13-36 e 72-003.386.13-45, apenas para outorgar quitação aos Responsáveis, mantendo, porém, os demais termos da v. Decisão monocrática, que considerou irregulares as contas.

De outra parte, negou provimento aos Recursos interpostos no bojo do TC 72-003.011.13-02, vez que já fora outorgada quitação integral ao Responsável, mantendo, dessa forma, em sua íntegra, a r. Decisão impugnada.

O Conselheiro Domingos Dissei, de sua parte acompanhou integralmente o Revisor.

Destarte, verificou-se empate quanto ao provimento total ou parcial dos Recursos, nos TCs 72-000.652.13-50, 72-003.204.13-36 e 72-003.386.13-45 e, no âmbito do TC 72-003.011.13-02, o empate registrou-se quanto ao improvimento ou não dos Apelos, levando-me a, nos termos da competência a mim conferida pelo artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno, avocar os autos para proferir Voto de Desempate.

Coerente com recentes decisões por mim proferidas sobre o tema, entendo que o pagamento de inscrições de servidores em cursos submete-se ao processo normal de aplicação e, por consequência, a falta de apresentação do motivo impeditivo da realização de despesas dessa natureza, pelo processo normal, infringe o disposto no artigo 2º do Decreto Municipal 48.592/07.

Igualmente, entendo que o regime de adiantamento deve respeitar o limite fixado em lei para inscrições de servidores em curso, sob pena de infração ao artigo 60 da Lei Federal 8.666/93, cuja extrapolação caracterizaria Contrato verbal.

Destarte, filio-me à corrente defendida pelos Conselheiros Edson Simões e Domingos Dissei.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O Plenário, por votação unânime, conheceu dos Recursos "Ex Officio" e Ordinários e, por maioria, com voto de desempate do Presidente:

a) deu provimento parcial aos Apelos analisados nos TCs 72-000.652.13-50, 72-003.204.13-36 e 72-003.386.13-45, apenas para outorgar quitação aos Responsáveis pelas Prestações de Contas respectivas, mantida a declaração de irregularidade das contas;

b) negou provimento aos Recursos constantes do TC 72-003.011.13-02, mantida, em seu inteiro teor, a Decisão impugnada, que considerou irregular a Prestação de Contas.